

BIANCA APARECIDA GOMES NUNES

**COPARENTALIDADE: (in) conveniência**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

BIANCA APARECIDA GOMES NUNES

**COPARENTALIDADE: (in) conveniência**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rivaldo Jesus Rodrigues.

BIANCA APARECIDA GOMES NUNES

**COPARENTALIDADE: (in) conveniência**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa a Coparentalidade cogitando sua conveniência ou não, tendo em vista os direitos e interesses do filho. Observando as mudanças ocorridas na sociedade e como isso refletiu na estruturação da família brasileira e nas formas de filiação. O primeiro capítulo aborda a família no Brasil, sua evolução histórica, princípios norteadores e garantias constitucionais. Já o segundo capítulo trata do Poder familiar observando seus conceitos, características e as relações entre pais e filhos. Por fim o terceiro capítulo analisa a Coparentalidade, abordando seus conceitos e características, indagando se é ou não uma nova forma de família e abordando suas principais consequências. Por fim analisa a conveniência ou inconveniência da Coparentalidade.

**Palavras-chave:** Família; Poder Familiar; Coparentalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPITULO I - A FAMÍLIA BRASILEIRA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Evolução histórica .....	03
1.2 Princípios norteadores no ordenamento jurídico brasileiro.....	06
1.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana .....	07
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar .....	07
1.2.3 Princípio da igualdade entre filhos.....	07
1.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros .....	08
1.2.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade.....	08
1.2.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	09
1.2.7 Princípio do pluralismo das entidades familiares .....	09
1.2.8 Princípio da afetividade .....	10
1.3 Garantias constitucionais .....	10
<b>CAPITULO II – O PODER FAMILIAR .....</b>	<b>13</b>
1.1 Conceitos .....	13
1.2 Características.....	15
1.3 Da relação entre pais e filhos .....	18
<b>CAPITULO III - A COPARENTALIDADE .....</b>	<b>23</b>
3.1 Conceitos e características .....	23
3.2 Uma nova forma de família? .....	26
3.3 Consequências.....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a Coparentalidade nos aspectos da conveniência ou não em face dos direitos e interesses do filho. Explorando essa nova forma de filiação que pode abrir novas formas na estrutura familiar.

Essa pesquisa monográfica foi realizada por meio de compilação bibliográfica, com auxílio de excelentes escritores que foram de extrema importância para concretização do trabalho através de seus livros, artigos e reportagens postadas na internet.

O primeiro capítulo trata da família brasileira, observando como se deu a evolução histórica da família e peculiarmente da família brasileira. Abordando também os princípios norteadores da família no ordenamento jurídico brasileiro e as garantias constitucionais que são conferida à ela.

No segundo capítulo é abordado o Poder familiar, apresentando seus conceitos e características onde são abordadas também as formas como podem se dar sua suspensão, destituição e extinção e por fim, explora as relações entre pais e filhos à luz do poder familiar.

O terceiro capítulo analisa a Coparentalidade, relatando os conceitos e características atribuídos à essa nova forma de filiação e analisando a partir daí se a Coparentalidade é uma nova forma de família e suas consequências, buscando verificar se ela é conveniente ou não.

A Coparentalidade já é uma realidade no Brasil e por se tratar de um tema

novo e que envolve de direito de menores, exige um estudo mais esmerado para sua melhor compreensão. Principalmente porque algumas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas.

As concepções acerca do Direito de família passam por constantes mudanças. A sociedade muda e conseqüentemente as normas mudam também para se adequar a realidade social. Logo a Coparentalidade sendo uma proposta de mudança às formas de filiação e estruturação familiar requer a fixação de parâmetros jurídicos.

O presente trabalho monográfico espera, ainda que de maneira modesta, colaborar para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações doutrinárias relevantes para entendimento e análise do tema.

## **CAPÍTULO I - A FAMÍLIA BRASILEIRA**

A instituição social, formada por duas ou mais pessoas, que se unem com o objetivo de praticarem solidariedade mútua nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum é denominada família. (NADER, 2016)

Segundo Maria Berenice Dias, toda criatura precisa de uma companhia e de maneira instintiva todas se esquivam do isolamento. A autora afirmou que:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. (2016, p 21)

A vida a dois é um fato natural em que duas pessoas se unem por uma atração física e, por vontade própria, podem vir a formar uma família. Considerada um agrupamento informal, a família se forma espontaneamente e é estruturada pelo Direito que, mesmo sendo considerado conservador, busca sempre acompanhar e regulamentar os fatos sociais. (DIAS, 2016)

### **1.1 Evolução histórica**

O conceito de família está em constante evolução, acompanhando as mudanças ocorridas na sociedade. Na Grécia antiga o casamento era a única forma de criação da família, por meio dele a mulher se unia ao homem e abdicava de toda sua vida anterior, se afastava de sua família para fazer parte da dele. (DIAS, 2016)

Na Família Greco-romana a figura masculina reinava, imperava o autoritarismo paterno, a esposa e os filhos eram submissos a ele. Paulo Nader definiu a família Greco-romana como sendo: “[...] O pequeno grupo social se reunia em função do *pater*, que era o único membro com personalidade, isto é, que era pessoa. Os demais componentes da família eram *alieni juris* e se submetiam ao *pater potestas*.” (2016, p. 47)

A afetividade não era uma característica da família greco-romana. O objetivo dessa família não era a procriação ou a busca por afeto, o relacionamento não era baseado em sentimento e romantismo, seu fundamento estava voltado para a religião da família e o culto que era praticado. (NADER, 2016)

Em Roma, com o advento do Cristianismo o *pater* pouco a pouco foi perdendo sua supremacia em relação aos demais membros da família. Porém o machismo continuou presente, a mulher cuidava do lar e dos filhos e para sair de casa precisava da permissão do marido que era considerado o chefe da família. A Igreja Católica converteu o casamento em sacramento, tornando-o indissolúvel, por meio dele homem e mulher se tornavam uma só carne. (PEREIRA, 2013)

O Direito Canônico teve influência também no Brasil onde a Igreja Católica foi, por muito tempo, titular de Direitos matrimoniais. Situação que foi alterada por meio de um decreto em 1890 que instaurou o Casamento Civil e retirou valores jurídicos do casamento religioso, ficando a pessoa livre para escolher entre os dois sendo que, só o casamento civil conferia pleno direito ao casal. (LUZ, 2009)

No Brasil, antes da promulgação Constituição Federal de 1988, a influência religiosa prevalecia e era reconhecido somente o modelo de família formada a partir do casamento. O Código Civil de 1916 ignorava uniões extraconjugais e filhos nascidos fora do casamento, estes não contavam com seu reconhecimento amparado pela lei. (LUZ, 2009)

No direito brasileiro, na redação do Código Civil de 1916 era evidente a superioridade do homem em relação à mulher, como exemplo o artigo 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

- I. A representação legal da família.
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.
- V. Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916)

Mesmo após alteração dada pela Lei nº 4.121 em 1962 o artigo 233 do Código Civil Brasileiro de 1916 continuou elevando o homem a Chefe da família:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Compete-lhe:

- I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).
- II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).
- III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).
- IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

O progresso da revolução industrial no Brasil fez com que as pessoas fossem deixando o campo e com isso as organizações familiares foram se descentralizando e perdendo a característica agrária. A partir daí a família deixou de ser somente uma instituição econômica e religiosa e voltou sua essência para afetividade. A convivência no lar foi drasticamente alterada, deixou de ser dominada pelo autoritarismo paterno e deu lugar ao amor. (NADER, 2016)

A mulher ingressou no mercado de trabalho, equiparando-se ao marido e diminuindo as desigualdades entre homem e mulher, deixando no passado aquela supremacia da figura do *pater*. Com a descoberta de métodos contraceptivos os casais passaram a planejar o nascimento dos filhos e a procriação deixou de ser a razão do casamento. (NADER, 2016)

A legislação sofreu diversas mudanças para se adequar a nova realidade da família. Dentre elas a criação do Estatuto da Mulher Casada, que conferiu à mulher plena capacidade e garantiu a ela propriedade exclusiva dos bens adquiridos com seu trabalho. Outra modificação importante foi a instituição do divórcio em 1977 que acaba com a indissolubilidade do casamento. (DIAS, 2016)

Com a Constituição de 1988 findou-se as desigualdades entre homem e mulher, deu proteção a todos os membros da família, bem como ao casamento. Reconheceu a união estável entre homem e mulher, a família monoparental e a igualdade entre os filhos, sendo eles oriundos ou não do casamento e por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos. (LUZ, 2009)

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo criando assim, uma nova forma de família. Confirmando então que a família moderna esta alicerçada na afeição e na busca da felicidade mútua.

## **1.2 Princípios norteadores no ordenamento jurídico brasileiro**

A família é regulamentada por princípios e regras que garantem sua organização. De acordo com Paulo Nader:

A organização familiar se processa à luz de princípios e de regras oriundos dos vários instrumentos de controle social: lei, moral, religião, regras de trato social. *In casu*, toma-se o vocábulo lei em sentido bem amplo, correspondente à ordem jurídica. O estatuto doméstico se forma, assim, pela intervenção do Estado (lei) e por disposições internas, captadas na moral, religião e regras de trato social. (2016, p 64)

Maria Berenice Dias (2016) distinguiu princípios de regras afirmando que os princípios possuem um alto grau de generalidade, valores éticos e validade universal. Já as regras são normas que incorrem a forma “tudo ou nada”, o que as difere dos princípios.

No Direito de Família é onde mais se sente o reflexo dos princípios consagrados pela Constituição Federal como valores sociais fundamentais. Maria

Berenice Dias considerou difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios norteadores do direito das famílias pelo fato de cada autor citar uma quantidade diferente de princípios sem que haja um mínimo consenso. (DIAS, 2016)

#### *1.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana.*

Expresso no art. 1.º, III, da CF/1988, o Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana foi considerado por Maria Berenice Dias (2016) um macroprincípio pelo qual emana todos os demais. A autora afirmou que sua essência é de difícil definição em palavras, embora reflita sobre uma infinidade de situações e que talvez possa ser identificado como a primeira manifestação dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções é experimentado no plano dos afetos.

#### *1.2.2 Princípio da solidariedade familiar.*

Previsto no art. 3.º, I, da CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.” O Princípio da solidariedade familiar pode ser compreendido como reciprocidade, o dever de ajudar, se preocupar e cuidar uns dos outros dentro da organização familiar. Justifica-se no pagamento de alimentos ao filho ou a outro membro da família caso haja necessidade. (DIAS, 2016)

#### *1.2.3 Princípio da igualdade entre filhos.*

O Princípio da igualdade entre filhos está disposto no art. 227, § 6.º, da CF/1988 da Constituição Federal que determina: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Para reafirmar tal princípio o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 possui exatamente a mesma redação artigo 227, § 6º do texto Constitucional.

A antiga discriminação entre filhos foi superada igualando os filhos perante a lei, sendo eles havidos ou não do casamento, adotivos, socioafetivos ou

concebidos por inseminação artificial heteróloga. Não podendo mais ser utilizadas expressões discriminatórias como filho adulterino, filho incestuoso, filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Essa distinção é proibida no campo patrimonial e no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. (TARTUCE, 2017)

#### *1.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros*

O artigo 226, § 3.º da Constituição Federal garante que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” e o artigo 1511 do código Civil 2002 afirma “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, fundamentado nos artigos acima, de acordo com Flávio Tartuce (2017), acaba com antiga supremacia do homem em relação à mulher nas organizações familiares. Esta igualdade é reafirmada também pelo Princípio da igualdade na chefia familiar substituindo uma hierarquia por uma diarquia.

#### *1.2.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade.*

O Princípio da não intervenção ou da liberdade é consagrado pelo artigo 1.513 do CC que dispõe “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” E é reforçado no artigo 1.565 § 2º também do Código Civil que afirma “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.”

Flávio Tartuce (2017) observou que é necessário ter cuidado na leitura e interpretação deste princípio, ele deve ser lido e ponderado perante outros princípios. Um exemplo é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família, no entanto o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

### 1.2.6 *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.*

Após a redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, o artigo 227 da Constituição Federal passou a determinar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente teve origem na Inglaterra, vinculado à guarda de pessoas incapazes e de suas eventuais propriedades. Ressalta a preocupação com a proteção da criança e do adolescente que passam por um processo de amadurecimento e formação de personalidade. Tal princípio coloca o interesse da criança e do adolescente a frente do de seus pais, impedindo que eles sofram exploração econômica ou física pelos seus genitores. (PEREIRA, 2013)

### 1.2.7 *Princípio do pluralismo das entidades familiares.*

Após a Constituição Federal de 1988, as estruturas familiares ganharam novas formas. O casamento deixou de ser reconhecido como o único meio de se formar uma família e os demais vínculos familiares saíram da invisibilidade. O princípio do pluralismo das entidades familiares esboça o reconhecimento pelo estado da existência das várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2016)

O artigo 226 da Constituição Federal afirma em seu parágrafo 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Maria Berenice Dias (2016) afirmou que as uniões extramatrimoniais eram excluídas do direito familiar e se viam amparadas somente no direito obrigacional

sendo tratadas como sociedade de fato, isso foi superado com a Constituição Federal. Mesmo as Uniões homoafetivas e uniões paralelas não sendo indicadas expressamente, são abrigadas pelo direito de família.

### *1.2.8 Princípio da afetividade.*

Considerado o elemento norteador da organização familiar moderna que deixa os moldes anteriores de família com caráter patrimonial, reprodutivo e religioso e passa a ser criada a partir do afeto que perdura toda a relação. Maria Berenice afirmou que “Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.” (2016, p 48)

Caio Mario da Silva Pereira (2013) ensinou que mesmo o princípio da afetividade não estando positivado no texto constitucional ele pode ser considerado um princípio jurídico, pois seu conceito foi constituído com base na interpretação sistemática do artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal. O mesmo autor afirmou que:

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tomar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá, afetuosamente. (2013, p 60)

O princípio da afetividade está ligado ao direito fundamental à felicidade. Ele efetiva a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos. O afeto não é elemento biológico, mas deriva, juntamente com a solidariedade, da convivência familiar. A nova ordem jurídica instalada pelo direito de família atribuiu valor jurídico ao afeto. (DIAS, 2016)

## **1.3 Garantias Constitucionais.**

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 enlaçou grande parte do Direito Civil. Essa intervenção do Estado nas relações de direito privado caracteriza do chamado estado social e visa proteger o cidadão. Com a Constitucionalização do Direito Civil ocorreu a universalização e a humanização do Direito das famílias.

(DIAS, 2016)

Caio Mário da Silva Pereira (2013) afirmou que a Constituição Federal de 1988 inovou e abriu novos horizontes ao Direito de família. O autor menciona três pontos importantes a serem destacados; “entidade familiar”, planejamento familiar e assistência direta à família.

O reconhecimento da união estável como “entidade familiar” é considerado uma inovação da Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento de que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes também é considerada “entidade familiar”. No entanto a doutrina entende que os reconhecimentos citados são meramente exemplificativos e não taxativos. (PEREIRA, 2013)

O Planejamento familiar é de livre escolha dos pais e a garantia para isso esta no artigo 226, § 7º da Constituição Federal. Fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável é dever do estado atentar e educar a população para o exercício desse direito que para sua criação levou em consideração o crescimento exacerbado da população. (PEREIRA, 2013)

A assistência direta à família assegurada pelo artigo 226, § 8º da Constituição Federal, delega ao Estado a responsabilidade de criar meios para assistir as famílias e cada um de seus membros e assim inibir a violência nas relações familiares. (PEREIRA, 2013)

A norma constitucional eliminou traços de distintivos contidos na legislação anterior, as novas organização familiar atendem aos interesses do grupo, a regência não é mais feita somente pelo homem, agora esta baseada na gestão comum, ficando homem e mulher responsáveis pela manutenção do lar, conciliando seus direito com o dos demais do núcleo familiar. A afeição toma espaço e a família torna-se uma comunidade unida pelo sentimento e respeito mútuo. (BITTAR, 2006)

Caio Mário da Silva Pereira destacou algumas garantias advindas da Constituição de 1988, que ele considerou inovadoras para o Direito de família são

elas:

[...] a plena igualdade jurídica dos cônjuges; a abolição da desigualdade dos filhos; o reconhecimento dos filhos havidos de relação extramatrimonial; a reforma do pátrio poder (hoje poder familiar); a colocação em família substituta (adoção ou tutela e guarda). (2013, p 45)

O conceito de família foi alargado, afastando a ideia de que família é proveniente apenas do casamento. A união estável entre um homem e uma mulher foi considerada como família. As relações à margem do casamento e as relações monoparentais receberam tutela constitucional e passaram a integrar o conceito de entidade familiar. (Dias, 2016)

Diante dos diversos modelos de família, entende-se que a família não pode ser submetida a uma moldura rígida e que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é meramente exemplificativo e não taxativo. Qualquer projeto de lei que tente restringir o conceito de família é considerado inconstitucional. (TARTUCE, 2017)

## CAPITULO II – O PODER FAMILIAR

Uma das diversas mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe, foi a maior igualdade de direitos entre os cônjuges. Isso fez com que o termo “Pátrio poder” que constava no Código Civil de 1916 fosse substituído pela expressão “Poder familiar” que foi utilizada no Código Civil de 2002, para dar maior concordância com a Lei maior. (LUZ, 2009)

### 1.1 Conceitos

O Poder familiar confere aos pais a função de criar e educar os filhos menores e administrar seus bens. A nova expressão findou um modelo de família onde a figura do marido e pai mantinha toda a autoridade do lar. Com o advento do Código Civil de 2002 a autoridade do lar foi compartilhada igualmente entre os cônjuges e não mais somente pelo *pater*. (NADER, 2016)

Carlos Roberto Gonçalves concordando com Paulo Nader, observou que o Poder Familiar não tem mais o caráter absoluto como no direito romano, e que por isso, até já se cogitou em chamá-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos, conceituou o Poder Familiar como: “[...] o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.” (2007, p.128)

O Código Civil de 2002 não findou a natureza de “poder” quando substituiu a terminologia “Pátrio poder” por “Poder familiar”, foi apenas desvencilhada a ideia que existia anteriormente que a chefia da família era atribuída exclusivamente ao marido. Após o novo código, seguindo princípios constitucionais,

o poder familiar passou a ser exercido pelos pais conjuntamente, ainda visando à proteção dos filhos, mas em conjunto. (PEREIRA, 2013)

Ana Paula Corrêa conceituou poder familiar como “[...] o complexo de direitos e deveres (poder-dever) que os pais têm em relação aos filhos menores, bem como a seus bens.” A autora ainda citou obrigações dos pais para com os filhos menores como: o cuidado, a educação, a proteção, o dever de sustento de assistência moral e material. Observou também alguns deveres dos filhos como o respeito, obediência e serviços próprios de sua idade e condição. (2012, p.100)

Ainda que a expressão “Poder familiar” tenha surgido para atender a igualdade entre o homem e a mulher, ela não agradou todos os doutrinadores, segundo Maria Berenice Dias a expressão mais aceita pela doutrina é “autoridade parental”, a autora ainda afirmou que:

O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em múnus e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar. A modificação não passou de um efeito de linguagem, tendo em vista que a ideia contida na nova nomenclatura é, ainda, apegada ao contexto familiar da sociedade do século passado. (2016, p.424)

O Código Civil de 2002 tratou do Poder familiar em seus artigos 1.630 à 1.638. Deixando expresso que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores e a competência para exercer tal poder é dos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

O dispositivo trouxe em seu artigo 1.632 que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” Tal artigo serviu como fundamento para responsabilidade civil por abandono afetivo, pois, garantiu ao filho o direito à convivência e aos pais o dever de mantê-los sob sua companhia. (TARTUCE, 2017)

A respeito do artigo 1.632 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves opinou sobre a existência de uma exceção quanto a não alteração do poder familiar

quando ocorre a separação dos pais. Segundo ele, a guarda representa uma pequena parcela do poder familiar e quando acontece a separação dos pais, por divórcio ou dissolução da união estável, por exemplo, ela fica com um dos pais, prejudicando o exercício do poder por ambos e principalmente por quem é privado dela. (GONÇALVES, 2007)

Com a separação dos pais não se perde o poder familiar. Quando a guarda não é compartilhada cabe à outra parte o direito de visita e fiscalização, no entanto Olney Queiroz e Márcia Freitas, concordando com Carlos Roberto Gonçalves, afirmaram que quando isso ocorre, o poder familiar de quem não possui a guarda fica enfraquecido. Os autores explicaram também que o poder familiar é oriundo da filiação e não do casamento ou união estável, assim sendo, deve ser aplicado em todas as uniões. (ASSIS; FREITAS, 2007)

## 2.2 Características

A família é o alicerce da sociedade e por isso é digna de proteção especial do Estado que elevou o poder familiar à condição de *múnus* público por refletir na coletividade. O poder familiar foi incumbido pelo Estado aos pais para que assumam com responsabilidade a educação e criação dos filhos menores. (PATIÑO, 2012)

Valdemar P. da Luz afirmou que a principal característica do poder familiar é sua natureza personalíssima, ela faz com que ele seja indelegável e irrenunciável. Concordando com Ana Paula Corrêa Patiño observou que:

Como encargo (*múnus* público) de ordem pública que é, o poder familiar impõe a pais e filhos obrigações recíprocas. Determina o Código Civil que cabe aos filhos sujeitarem-se ao poder familiar dos genitores, devendo-lhes obediência, respeito e prestação de serviços próprios de sua idade e condição. [...] (2009, p.258)

No tocante as principais características de Poder familiar, Maria Berenice Dias afirmou:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são

personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea. (2016, p. 425)

O Poder familiar é irrenunciável, os pais não podem deixar de exercê-lo ou apenas cumpri-lo somente quando lhe for conveniente. É uma obrigação dos pais para com os filhos menores. Sobre o assunto os autores Olney Queiroz e Marcia Freitas acrescentaram que: “Uma certa doutrina entende que o pais que consentem com a adoção não transferem o poder familiar, mas renunciam a ele.” O que pode ser considerado uma exceção ao princípio da irrenunciabilidade. (2007, p. 155)

O poder familiar é indisponível, não podendo ser alienado ou transferido a outra pessoa, de forma onerosa ou gratuita. Esse direito/dever cabe somente aos pais, independente de serem eles naturais ou legais. (DIAS, 2011)

Indelegabilidade e imprescritibilidade também são características desse poder. É Indelegável porque apesar dos pais poderem contar com auxílio para exercer o poder familiar, eles jamais poderão transferir este poder a outrem. Imprescritível, pois, mesmo se não for exercitado o poder familiar não é perdido. (PATIÑO, 2012)

O Poder Familiar é temporário. Termina quando os filhos se tornam maiores ou são emancipados, nesse sentido Valdemar P. da Luz afirmou:

Com a maioridade civil dos filhos, seja pelo decurso do tempo, aos 18 anos, seja pela emancipação, após os 16 e antes dos 18 anos, cessa a autoridade dos pais sobre eles, de modo que eles possam, querendo, gerir suas vidas e seus próprios negócios mediante a presunção de que realmente possuem plenas condições para tanto. [...] (2009, p. 262)

No entanto poderá ocorrer a prorrogação automática do poder familiar quando, após a extinção legal desse poder o filho continuar desfrutando do convívio familiar como estudante universitário. Continuando a ser sustentado pelos pais e devendo-lhes obediência e respeito. (LUZ, 2009)

Como citado o poder familiar é um *múnus* público exercido pelos pais para com os filhos. Quando os pais se esquivam desta função, prejudicando seus filhos, cabe ao Estado interferir e a lei estabelece que quando isso ocorre e as circunstâncias que levam a privação do exercício deste poder. (DIAS, 2011)

Se o pai ou a mãe faltam com deveres impostos à eles, cabe ao juiz querer algum familiar ou o Ministério Público propor a medida que lhes pareça conveniente para zelar pela segurança do menor e seus bens, até suspendendo o poder familiar quando necessário.

O Código Civil de 2002 apresentou hipóteses em que cabe a suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.  
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão do poder familiar é aplicada pelo juiz e é de caráter temporário, ficando os pais com o exercício do poder privado parcialmente ou totalmente por tempo determinado. (ASSIS; FREITAS, 2007)

O Poder Familiar pode ser extinto. O Código Civil em seu artigo 1.635 expõe a as formas em que pode ocorrer essa extinção:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Maria Berenice Dias (2016) afirmou que a extinção do Poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. No entanto se os pais tiverem o poder familiar extinto são excluídos do direito sucessório do filho, que não sofre as mesmas consequências, e continua com o direito a herança dos pais.

A perda do poder familiar por decisão judicial é chamada também de destituição. Decorre de faltas graves que estão previstas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A destituição do poder familiar é permanente, só podendo os pais reconquistá-la através de procedimento judicial em que se comprove o término dos motivos que a estabeleceram. É feita de maneira forçosa e não voluntária e não tem o propósito de punir ou pais e sim de proteger o menor. (GONÇALVES, 2007)

No mesmo sentido Olney Queiroz e Márcia Freitas observando que a destituição do Poder Familiar, normalmente, é decorrente de faltas graves que podem caracterizar ilícitos penais, afirmaram que:

[...] Trata-se de uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial, se o juiz se convencer de que houve uma das causas que a justificam, abrangendo, por ser medida imperativa, toda a prole e não somente um filho ou alguns dos filhos. Em regra, a suspensão é permanente embora seu exercício possa estabelecer-se, se provada a regeneração do genitor ou desaparecida a causa que o determinou. (2007, p. 158)

A destituição do poder familiar deve ser proposta por ação judicial pelo outro cônjuge, pelo próprio menor, por um parente do menor, pela pessoa a quem confiou a guarda do menor ou pelo Ministério Público. O Procedimento a ser seguido é disciplinado pelo Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 155. (ASSIS; FREITAS, 2007)

### **2.3 Das relações entre pais e filhos.**

O lar da família deve ser saudável e deve possibilitar ao filho uma correta formação ética e inculcar-lhes bons hábitos. Principalmente na infância, os pais por

meio de seus atos se tornam modelos a serem seguidos para seus filhos. Por isso é importante dar bom exemplo, sob pena de se constatada a má conduta do genitor e ela colocar em risco a formação do filho, caso este em que se comprovado poderá acarretar a perda do poder familiar. (NADER, 2016)

O Código Civil de 2002, artigo 1.634 em sua nova redação dada pela Lei nº 13.058 de 2014, apresentou as obrigações dos pais para com os filhos decorrentes do Poder Familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Além das obrigações listadas acima, Maria Berenice Dias destacou que o dever de dar amor, afeto e carinho aos filhos para ela, seria o mais importante da relação dos pais para com os filhos. Ela destacou que a função conferida aos pais constitucionalmente não se restringe apenas ao conteúdo patrimonial. A autora ainda afirma que: “A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar” (2016, p. 762)

A respeito das relações entre pais e filhos Paulo Nader, concordando com Maria Berenice Dias, observou:

Criar não é apenas oferecer recursos materiais, mas essencialmente é atenção, carinho, diálogo. A disciplina é necessária, pois

estabelece limites, treinando o futuro profissional para os embates do cotidiano. Mais do que resolver problemas, o papel do educador é orientar as crianças no encaminhamento de soluções. [...] (2016, p.564)

O Estatuto da criança e do adolescente determina que o filho deve permanecer na família e ligado aos pais, priorizando assim a família biológica, autorizando apenas em caso excepcionais a colocação em lar substituto. (PEREIRA, 2013)

Prevista também no artigo 19 do ECA, a convivência familiar é uma garantia Constitucional, o caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, dá aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e, em contrapartida incumbe aos filhos maiores à obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 22 ressalta que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (PEREIRA, 2013)

Os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos quando menores e embora a artigo 932, I do Código Civil faça referência aos pais que estiverem com filhos menores sob sua autoridade e companhia, essa responsabilidade não pode ser limitada apenas a um dos genitores. Mesmo que a guarda seja unilateral ela não altera o Poder Familiar que é de onde decorre a responsabilidade parental. (DIAS, 2011)

Como o objetivo do Poder familiar é a proteção e defesa da pessoa e bens do filho e da família, as relações provenientes dele se dividem em duas linhas,

uma relativa à pessoa do filho e outra de cunho patrimonial. Compete aos pais a administração dos bens dos filhos menores. (NADER, 2016)

Os menores por não possuírem capacidade, são representados até os dezesseis anos ou assistidos dos dezesseis aos dezoito anos por seus genitores que recebem do Poder Familiar, o dever de administrar os bens dos filhos. Apesar de a legislação ser omissa quanto ao modo de administrar tais bens sabe-se que deve sempre ser visado o melhor interesse do menor. (DIAS, 2016)

Ana Paula Corrêa Patiño destaca que, quanto aos bens dos filhos menores, no exercício do poder familiar os pais tem o usufruto e a administração mas, com base no Código Civil, elencou exceções:

[...] Exceto os valores auferidos pelo filho, maior de 16 anos, no exercício de atividade profissional e os bens adquiridos com tais recursos; os bens deixados ou doados ao filho com a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais e os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. (2012, p.101)

Os pais devem decidir conjuntamente à respeito da administração dos bens dos filhos e havendo divergência devem recorrer ao juiz para solucioná-las. Não podem porém ultrapassar limites da simples administração. Sempre que o interesse dos pais com os filhos forem opostos aos do poder familiar o juiz dará curador especial. (GONÇALVES, 2007)

Em relação à administração dos bens dos filhos Olney Queiroz Assis e Márcia Freitas acrescentaram:

Os pais podem celebrar contratos como os de locação de imóveis, pagar impostos, defender judicialmente, receber juros ou rendas, adquirir bens, aliená-los, se móveis. Não podem, porém, alienar ou gravar de ônus real os imóveis, nem contrair, em nome dos filhos, obrigações que ultrapassam os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz [...] (2007, p.157)

Aos pais pertencem o usufruto legal dos bens dos filhos, partido do entendimento que os rendimentos se compensam com as despesas da criança. No

entanto os pais não podem se apropriar de valor maior do que as despesas comuns da família. O usufruto é estabelecido no interesse do filho. (DIAS, 2016)

Como toda relação familiar, as relações entre pais e filhos devem se dar respeitando as normas e princípios constitucionais. O exercício do Poder Familiar que decorre de tal relação deve respeitar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, visando protegê-las e zelar de seus interesses.

## CAPITULO III - A COPARENTALIDADE

As relações familiares na contemporaneidade são permeadas pelo afeto. No entanto, estão surgindo relações em que não há vínculo afetivo entre o casal e este nem se quer existiu um dia, não possuindo inclusive relação amorosa ou romântica entre as partes, havendo somente interesses comuns. Como exemplo deste tipo de relação temos a Coparentalidade. (PONGELUPPI; KÜMPEL, 2017, *online*)

### 3.1 Conceitos e características:

A Coparentalidade surgiu como uma nova possibilidade para quem deseja ter filhos e não tem interesse em manter relação amorosa e ate sexual com o outro genitor, somente uma parceria para concepção e criação da criança. Uma opção para quem pretende ter um filho sem a obrigação de manter um relacionamento romântico com a outra parte. (OLIVEIRA, 2017, *online*)

Quando uma pessoa não visa ter um matrimônio, união estável ou qualquer outro tipo de relacionamento amoroso, mas sonha em ter um filho e criá-lo juntamente com o genitor, ela pode optar pela Coparentalidade. Basta utilizar as redes sociais e escolher um parceiro que possui os mesmos objetivos e dar início à parceria. (PEREIRA, 2017)

O site “Pais amigos” indica a Coparentalidade como uma alternativa para solteiros e casais independente da orientação sexual e identidade de gênero. Quando realizada com mais de duas pessoas é chamada de “multiparentalidade” que é considerada uma modalidade de Coparentalidade. Como exemplo de

multiparentalidade o site apresenta: “[...] um casal de gays e uma amiga; um casal de lésbicas e um amigo; dois casais homossexuais. Também pode feita entre um casal heterossexual e uma terceira pessoa.” (SCHNEIDER, 2018, *online*)

Segundo Vitor Frederico Kämpel e Ana Laura Pongeluppi, a Coparentalidade é uma relação de apoio mútuo na criação de uma criança e no exercício das funções de "chefes de família" exercida pelos pais. De certa forma a Coparentalidade pode ser comparada à situação de um casal separado mas, o autor afirmou que há diferenças:

Explicando dessa forma pode se assemelhar à situação de um casal separado. Mas aí está a principal diferença: não há e nunca haverá qualquer perspectiva de que haja vínculo entre os pais. Os dois inclusive se conhecem com o escopo único de procriar, mas com a ressalva de não haver relacionamento, unicamente para satisfazer a pretensão de ter um filho e contar com alguém que auxilie na criação. (2017, *online*)

No Brasil a Coparentalidade é recente, porém tem ganhado força principalmente nas redes sociais, onde conta com páginas e grupos para propagar o assunto e até uma plataforma própria para ajudar pessoas que pretendem utilizar o método e, para isso precisam encontrar seus parceiros “ideais” para dar início à parceria.

A primeira página de Coparentalidade no Brasil foi criada por Taline Schneider em 2013. A jornalista relatou que sempre quis ter um filho sem se casar e após uma pesquisa no Google descobriu que em outros países a prática era comum e que contavam com sites especializados em unir pessoas para concretizarem uma forma de parceria para realizar o desejo de conceber um filho. Taline resolveu então trazer essa possibilidade para o Brasil. (VERRUMO, 2017, *online*)

Hoje no Brasil, os adeptos à Coparentalidade contam com uma rede social própria para tratar do assunto, a “Pais Amigos”. Além de conteúdo explicativo o site conta com um ambiente próprio para quem deseja firmar essa parceria. Ao se cadastrar são preenchidos questionários para que a outra pessoa, através da página, possa encontrar um perfil compatível e escolher virtualmente seu parceiro.

Taline Schneider, idealizadora da Coparentalidade no Brasil, apresenta a primeira rede social brasileira para quem almeja ter um filho como:

[...] Pais amigos, uma inédita, visionária e disruptiva plataforma de Coparentalidade Responsável e Planejada no Brasil. Uma Rede Social para o encontro de pessoas que querem planejar, conceber, criar e educar um filho, sem a necessidade ou obrigatoriedade de um relacionamento conjugal, romântico ou, até mesmo, sexual entre os genitores. (2018, *online*)

Na rede social não são aceitas pessoas que procuram ou que são doadores de sêmen, barriga de aluguel ou que desejam uma produção independente. A proposta da Coparentalidade é totalmente diferente das citadas, principalmente pelo fato da criação do filho ser em conjunto ou seja, as responsabilidades inerentes à criança recaem sobre os dois genitores. (SCHNEIDER, 2018, *online*)

A origem do filho na Coparentalidade pode ser biológica ou adotiva. Sendo a primeira a mais comum. Nela a forma de concepção deve ser escolhida pelos pais. Podendo ser realizada de quatro maneiras: por fertilização in vitro, Inseminação Artificial, Inseminação Caseira e pelo método natural. Sendo o último pouco utilizado devido à opção dos pais de manterem, em regra, uma relação somente de parceria e amizade. (SCHNEIDER, 2018, *online*)

É recomendado que antes da concepção e concretização da Coparentalidade os parceiros firmem um contrato que deve ser assinado pelas duas partes e registrado em cartório. Este tipo de contrato esta sendo popularmente chamado de contrato de geração de filhos, nele deve constar tudo o que foi combinado verbalmente entre os futuros genitores. (OLIVEIRA, 2017, *online*)

Faz-se necessário um contrato pela pouca convivência entre os parceiros que por mais que se empenham, pelo pouco tempo e limitado convívio, não chegam a conhecer a fundo o outro. O contrato deve especificar desde como será feita a concepção, como será o regime de guarda, pagamento de alimentos, ate questões referentes à criação, alimentação, escola, etc. (VERRUMO, 2018, *online*)

Sobre o contrato firmado pelos pais a advogada Simone Arthur Nascimento aconselhou:

Quanto mais detalhes no papel, melhor. Se a parceria entrar em crise, haverá um documento para garantir os direitos da criança e no qual estão discriminados os deveres de cada um da relação. Um contrato de parentalidade minimiza problemas futuros” (2017, *online*)

Mesmo sendo firmado o contrato entre as partes, este não confere a elas garantia absoluta pois, como o contrato trata de um menor, caso futuramente haja uma ação judicial haverá a intervenção do Ministério Público. No entanto o documento poderá ser utilizado para agregar a formação do juízo do magistrado que decidirá sempre priorizando o melhor interesse da criança. (PONGELUPPI; KÜMPEL, 2017, *online*)

### **3.2 Uma nova forma de família?**

O conceito de família tem sentido amplo. Para Maria Berenice Dias, a família é constituída por presença mais do que por registro e a paternidade e a maternidade são conquistadas através da convivência e do esforço diário. Segundo ela a família não se forma somente por laços sanguíneos e sim por laços espirituais, sendo que a família de um indivíduo é formada por pessoas importantes e amadas por ele, ainda que não compartilhem do mesmo sobrenome. A autora ainda observou que:

Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço. Família é afinidade, não determinação biológica. Família é quem ficou ao lado nas dificuldades enquanto a maioria desapareceu. Família é uma turma de sobreviventes, de eleitos, que enfrentam o mundo em nossa trincheira e jamais mudam de lado.(2016, p 8)

Rodrigo da Cunha Pereira (2017, *online*) afirmou que a sociedade se modificou, até os anos 80 a mulher que cometia adultério era condenada a perder a guarda de seu filho. O Direito de Família em tal época era determinado pela moral sexual, continua sendo mais de maneira mais razoável e embuçada. Nos anos 90 doutrinas e jurisprudências entenderam que a infidelidade da mulher em nada afetava sua capacidade de ser uma boa mãe, havendo assim uma separação entre a conjugalidade e a parentalidade. O mesmo autor em sua obra definiu e diferenciou a família parental da conjugal:

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental,

homoparental e coparental. Família conjugal é que se forma a partir da conjugalidade, ou seja, a sexualidade é o seu elemento vitalizador (ou desvitalizador), seja homo ou heteroafetiva, a exemplo do casamento, união estável, simultâneas, poliafetivas etc. (PEREIRA, 2017, p. 310)

Após desagregar parentalidade de sexualidade o Direito de família foi se alterando. O casamento deixou de ser requisito para legitimação da família e o ato sexual deixa de ser necessário para ocorrer a reprodução. Assim a família passa a ser guiada pelo afeto e pelo amor, deixando sua característica hierárquica e patrimonialista. (PEREIRA, 2017, *online*)

Para Vitor Frederico Kümpel e Ana Laura Pongeluppi, as relações familiares contemporâneas se formam na medida que surgem novas formas de afeto. No entanto ressalta que a palavra afeto não tem uma definição jurídica determinada, sendo considerada um “cuidado exercido de forma constante e individual” e não um sentimento. (2017, *online*)

Segundo Maria Berenice Dias (2016) a estruturação da família se dá através do Direito. Porém, a sociedade esta em constante modificação e isso reflete na lei que é posterior ao fato mas, torna o Direito conservador porquê a família juridicamente regulada não consegue corresponder à família natural existente.

Rodrigo da Cunha Pereira (2017, *online*), entendeu que a Coparentalidade seria uma nova forma de família pois, após a promulgação da Constituição da República de 1988, não existem mais filhos e famílias ilegítimas, logo juridicamente, não existem impedimentos para que a Coparentalidade seja considerada uma forma de família. Essa nova parceria entre paternidade/maternidade remetem ao mundo jurídico uma nova visão.

Não concordando, Regina Beatriz Tavares da Silva afirmou que não pode se dizer que a Coparentalidade seja uma nova forma de família. Segundo ela, a Coparentalidade quebra todas as regras e princípios que regem o âmbito familiar, indo em desacordo com a nossa Constituição Pátria e o Código Civil Brasileiro, e ainda ressaltou:

Da descrição da Coparentalidade, o leitor pode logo concluir por que não posso encaixá-la no conceito de família, como fez o programa,

sem carregar o termo de tantas aspas quanto possíveis. Nada mais distante da ideia de família do que dois estranhos que se conhecem pela internet e, depois de algumas tratativas, formam um contrato cujo objeto exclusivo é ter e criar um filho, sem constituir nenhum outro vínculo entre si. (2017, *online*)

Para Regina Beatriz Tavares da Silva (2017, *online*), conceber uma criança de forma premeditada e intencional em uma relação sem estabilidade e solidez, apenas para satisfazer o ego e a vontade de ter um filho sem pensar nas consequências, é algo grave e repreensível. A autora afirmou ainda que este tipo de relação não pode ser considerada uma relação familiar.

Rodrigo afirmou que, um Estado laico só deve interferir se a situação prejudicar o direito de terceiros. Sendo os indivíduos livres para formarem sua família como achar conveniente. O advogado ainda observou ainda que:

[...] O Estado só deve interferir se essas constituições ferirem direitos alheios. Mas em quê as famílias diferentes das tradicionais interferem ou prejudicam terceiros? Em nada, absolutamente nada, a não ser o incômodo que elas provocam ao estamparem a liberdade de uma escolha, que provavelmente mexe com os desejos e fantasias de quem está incomodado. (2017, *online*)

Maria Berenice Dias (2016) ensinou que o Direito não pode permitir que as normas interfiram na liberdade do indivíduo, por isso é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar. Mesmo que o Estado vise à preservação da família é preciso indagar se ele possui legitimidade para interferir a intimidade e privacidade das pessoas.

### **3.3 Consequências**

Na Coparentalidade, não há aspectos românticos, tampouco sexuais, emocionais ou financeiros no relacionamento do casal, a relação entre eles gira somente em torno da paternidade e maternidade. Com isso, não existe também ressentimento o que dificulta a relação entre pais divorciados e não é o caso da Coparentalidade. (PONGELUPPI; KÜMPEL, 2017, *online*)

Para Ana Carla Silva de Matos, os genitores por não morarem na mesma casa não entram em confronto como casais, vivendo assim em uma relação harmônica. A autora ainda ressaltou:

Mas, o que há de negativo nisso? Nada. Quando não existe ressentimento, não há conflito, não há litígio. Ainda mais, não há alienação parental. Equipara-se ao divórcio e não há como se eximir das responsabilidades com o filho. A guarda será compartilhada, bem como as despesas e os cuidados. (MATOS, 2017, *online*)

Segundo Vitor Frederico Kämpel e Ana Laura Pongeluppi (2017, *online*), por não haver nenhum sentimento entre os genitores que se uniram apenas em prol de conceber e criar a criança, as probabilidades de ocorrer a temida síndrome de alienação parental é minimizada pois, as chances de um dos parceiros tentarem denegrir a imagem do outro é mínima, até por não haver ressentimento de um término de relacionamento entre eles.

Leonardo Petró de Oliveira afirmou que a Coparentalidade tem como objetivo a realização de um sonho que é o de conceber um filho e partilhar com outra pessoa a sua criação, assim como a felicidade e a responsabilidade que um filho traz consigo. A respeito da criação do filho com os pais morando em casas distintas o autor observou:

Mas que sentido faz a criança crescer sem o pai e a mãe juntos? O mesmo sentido de quando ocorre um divórcio em famílias tradicionais, pai e mãe permanecem exercendo seu papel com amor. O que se desfaz é a figura de marido e esposa, mas não de pai e mãe. (OLIVEIRA, 2017, *online*)

A situação pode parecer semelhante à de casais divorciados, no entanto a principal diferença está no fato de não haver qualquer ligação amorosa entre os pais e ambos nunca terem possuído este objetivo. Se conheceram e se uniram apenas para realizarem a vontade de ser pai e mãe. (PONGELUPPI; KÜMPEL, 2017, *online*)

Regina Beatriz Tavares da Silva (2017, *online*) não concordou com a colocação feita pelos autores em que são comparados filhos nascidos da Coparentalidade com filhos de casais separados ou que nasceram fora de uma relação familiar de forma não premeditada. Para a autora a forma premeditada e egoísta como a Coparentalidade acontece é grave e repreensível pois, busca satisfazer somente o interesse dos pais de forma irresponsável.

Rodrigo da Cunha Pereira defendeu que os filhos nascidos através da Coparentalidade teriam as mesmas probabilidades de serem felizes do que os nascidos de qualquer outra forma. O Advogado afirmou:

Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão *bullying* como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais. (PEREIRA, 2017, *online*)

Os favoráveis à Coparentalidade defendem a ideia de que a criança é amada mesmo antes de nascer e que o foco da relação é a criança. No entanto Regina Beatriz observou que os genitores podem estar apenas satisfazendo a ambição de exercerem a paternidade / maternidade a qualquer custo, a doutora ainda afirmou que:

[...] se o “foco na criança” fosse real, e não nominal; se o “amor antes mesmo da criança nascer” fosse substancial e não aparente, da boca para fora. Se o que motivasse as pessoas que procuram a coparentalidade fosse o desejo de ser não apenas pai ou mãe, mas um bom pai e uma boa mãe. (2017, *online*)

Para Regina Beatriz Tavares da Silva (2017, *online*), para ser um bom pai ou uma boa mãe, é necessário que se exerça bem o Poder Familiar que é o conjunto de direitos e deveres que os genitores têm em relação ao filho até sua maior idade. Para ser bem exercido, ao contrário dos outros direitos, esse não deve satisfazer os interesses de quem o possuem, no caso os pais, e sim dos filhos. Portanto para a autora um bom pai e uma boa mãe são aqueles que utilizam o direito para melhor interesse, proteção e benefício de seus filhos.

O Código Civil em seu artigo 1.632 garante que a separação dos pais em si só não alteram as relações entre pais e filhos a não ser quanto ao direito de convivência. No entanto é notável o enfraquecimento do Poder Familiar quando os pais e os filhos não convivem na mesma casa. Ambos genitores ficam prejudicados e ainda mais se um deles for privado da guarda. (GONÇALVES, 2007)

O Poder Familiar na Coparentalidade segundo Regina Beatriz, é corrompido no início, quando é tomada a decisão de conceber e criar um filho sem pesar seu interesse e sua proteção o concebendo em um lar sem a mínima segurança e estabilidade, colocando um ser humano como objeto de um contrato sem sequer saber se o mesmo terá êxito ou não. A autora ainda afirmou que:

A coparentalidade é o estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade.

Mais que irresponsabilidade é um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada. (2017, *online*),

Para Regina Beatriz (2017, *online*) a Coparentalidade traz consigo uma inevitável reprovação da sociedade, o que pode gerar consequências futuras para a criança que ao contrário dos pais não trazem esta estigma por decisão própria. A Doutora observou que:

[...] O filho, por outro lado, não decidiu ser gerado dessa maneira; não será um “filho da coparentalidade” por opção; não terá culpa nenhuma do mesmo estigma com que nascerá e que tanto prejuízo emocional e psicológico certamente lhe trará. Tudo lhe será imposto pelo capricho egoísta de seus genitores, como se seus infortúnios fossem um preço pequeno a pagar pela autossatisfação de seus genitores. (SILVA, 2017, *online*)

Não partilhando da mesma opinião que Regina, Rodrigo da Cunha Pereira (2017, *online*), afirmou que se comparando os filhos nascidos através da Coparentalidade com filhos de famílias comuns, provavelmente os primeiros terão pais mais responsáveis e comprometidos do que os segundos que muitas vezes são abandonados e mal cuidados pelos próprios genitores.

Para Rodrigo, por possuir uma estrutura diferente das demais, a Coparentalidade, de início, pode causar estranheza aos mais conservadores, do mesmo modo que o divórcio e o reconhecimento de famílias compostas por pessoas do mesmo sexo também causaram, o autor finalizou:

Enfim, esta nova modalidade de paternidade/maternidade é um novo marco revolucionário na história da família, assim como foi revolucionário o casamento por amor, que destituiu a lógica preponderantemente patrimonialista nas relações de família. (2013, *online*)

A Coparentalidade embora recente no Brasil, já é uma realidade no País, portanto cabe ao Direito novamente analisar com cautela o assunto pelo fato de envolver uma matéria complexa e principalmente por apresentar uma criança como objeto da relação jurídica. (KÜMPEL; PONGELUPPI, 2017, *online*)

## CONCLUSÃO

Através da realização do presente trabalho acadêmico foi possível analisar a família brasileira que no decorrer de sua evolução histórica passou por diversas modificações e estas continuarão a acontecer pois, a medida que a sociedade se modifica vão surgindo novas formas de relacionamento e filiação refletindo na construção de novas formas de família.

O Direito de família brasileiro ao reconhecer a igualdade entre filhos que antes eram taxados em legítimos e ilegítimos e reconhecer como entidade familiar outras formas de família distintas do casamento, desfez a ideia de que o matrimônio é o único elemento formador da família e único meio legítimo para se conceber um filho, abrindo assim novas possibilidades para tais atos.

A sociedade brasileira foi se modificando e com ela as formas de se relacionar, o que antes era improvável hoje é comum. Desta forma na sociedade contemporânea não é mais necessário um relacionamento para ter um filho e a evolução da medicina e engenharia genética trouxe a possibilidade de conceber uma criança sem a necessidade do ato sexual, surgindo assim, a produção independente, a barriga de aluguel, a doação de espermatozoides e outras novas formas para que pessoas que antes não podiam realizem o desejo de terem um filho.

A Coparentalidade é uma nova forma para pessoas que sonham ter filhos mas, diferente da produção independente, desejam dividir com o outro genitor a criação e educação da criança mesmo não possuindo a intenção de se casar ou possuir uma relação amorosa, romântica ou qualquer tipo de relação que não seja a de parceria entre pai e mãe com a outra parte.

Por ser um tema novo e complexo a Coparentalidade não possui ainda tutela jurídica positivada, no entanto, grande parte da doutrina brasileira defende que essa é uma nova forma de família, pois a legislação brasileira não levanta impedimentos para que isso ocorra, portanto essa nova modalidade de geração de filhos pode vir a ser considerada pelo mundo jurídico uma entidade familiar.

Defensores da Coparentalidade no Brasil afirmam que esta seria uma maneira melhor de se conceber um filho do que métodos convencionais, já que filhos provenientes da Coparentalidade não sofreriam ao presenciar brigas dos pais ou, se comparados com filhos de pais divorciados, não correriam o risco de sofrer alienação parental, por teoricamente, não haver na Coparentalidade conflitos entre os genitores.

Por outro lado, observando que na Coparentalidade não existe amor ou afeto entre os pais que, via de regra, se conhecem de forma superficial apenas com a finalidade de realizar a parceria e gerar um filho com um desconhecido pode ser igualmente prejudicial à criança.

Observa-se também que se a Coparentalidade for utilizada de forma irresponsável ou somente como forma de satisfazer o ego de seus genitores, a mesma não alcançará os objetivos benéficos planejados pelos que a idealizaram, podendo assim, tornar-se motivo de frustração para os pais e sofrimento para a criança que foi objeto desse tipo de contrato.

Portanto, a conveniência ou não, da Coparentalidade deve ser observada pela análise das intenções das partes que vão realizá-la e como as mesmas decidem como exercer o Poder Familiar, para não resultar em prejuízos psicológicos na formação da personalidade do filho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Olney Queiroz; FREITAS, Márcia. **Tratado do direito de família**. São Paulo: Primeira Impressão, 2007

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família** – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**: Brasília: Congresso Nacional, 1988

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916** (Código Civil). Rio de Janeiro-DF: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 20 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do adolescente). Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em 20 out. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** – 11 Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**, Coleção sinopses jurídicas v. 2 – São Paulo : Saraiva, 2007

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família** - 1. ed. Barueri, SP : Manole, 2009

MATOS, Ana Carolina da Silva. **A Coparentalidade e Seus efeitos Jurídicos 2017**. Disponível em: <https://anacarasilvadematos.jusbrasil.com.br/artigos/511719683/a-coparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos>. Acesso em: 14 mai. 2018

NADER, Paulo . **Curso de Direito Civil** - V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2016

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Afinal, o que é coparentalidade 2017**. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 12 mai. 2018

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: direito de família** – 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2012

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar 2017**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em 22 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Nova revolução na constituição de famílias. 2013** – Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/node/13111/> . Acesso em 23 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**, Ilustrado. -- 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

PONGELUPPI, Ana Laura; KUMPEL, Vitor Frederico. **Coparentalidade. 2017**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade> Acesso em: 12 mai. 2018

SCHNEIDER, Taline. **Coparentalidade. 2017**. Disponível em: <http://paisamigos.com/coparentalidade/> Acesso em: 12 mai. 2018

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Coparentalidade: egoísmos dos genitores, sofrimento dos filhos 2017**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/> Acesso em: 14 mai. 2018

TARTUCE. Flávio. **Direito civil**, v. 5 : Direito de Família 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

VERRUMO, Marcel. NASCIMENTO, Simone Arthur. **Conheça os solteiros que são sócios na tarefa de ter um filho. 2017** Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/conheca-os-solteiros-que-sao-socios-na-tarefa-de-ter-de-um-filho/> Acesso em: 12 mai. 2018